



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19814.000285/2006-36
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-002.547 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/03/2006

OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

Havendo omissão em Acórdão proferido pelo CARF que altere o resultado do julgamento, impõe-se a modificação deste, sanando a omissão indicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, para sanar a omissão apontada no acórdão embargado, alterando-se o resultado do julgamento de recurso voluntário provido para recurso voluntário provido em parte, para excluir do lançamento os valores referentes a produtos que atendem ao disposto na Portaria MF n. 150/82. Vencido o Conselheiro Domingos de Sá Filho, que acolheu os embargos sem efeito modificativo. Designado o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

DOMINGOS DE SÁ FILHO - Relator.

ROSALDO TREVISAN - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Marcos Tranchesí Ortiz (vice-presidente), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional em razão do Acórdão de nº 3403.001.850, de 29 de novembro de 2012, sustentando, para tanto, a existência de ponto essencial que deixou de ser apreciado pelo acórdão embargado. O ponto de que fala a Procuradoria se refere à divergência de informações entre o quantitativo de mercadorias exportadas e reimportadas, o que em sua visão configura questão substancial que merecia ter sido abordada pelo acórdão embargado.

A autuação decorreu de descumprimento das normas estipuladas pela Portaria do Ministério da Fazenda de número 150/82, que trata da necessidade de laudo técnico expedido por instituição idônea para comprovar os requisitos exigidos a exportação e importação de equipamentos em substituição aos defeituosos e a invalidade do contrato ou programa de garantia estendidos – Programa de Manutenção de Módulos Pós-Garantia.

Houve apresentação do laudo técnico à CACEX para o fornecimento da Declaração de Importação, portanto, estaria desse modo atendido a exigência contida na letra “b” da Portaria MF 150/82.

O acórdão restou assim ementado:

EXPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIAS. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA.

Na exportação de mercadorias defeituosa e importação em substituição, atendida os requisitos da Portaria MF nº 150/82 afasta a incidência de tributos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Como se sabe os Embargos Declaratórios se prestam a esclarecer os pontos omissos, obscuridade e contradição.

No caso deste caderno processual administrativo a embargante se insurge contra o acórdão, alegando que não há relação entre as mercadorias vinculadas “DI” e “RE”, que existe divergência nas quantidades consignadas.

A motivação do lançamento se refere ao atendimento de requisitos essenciais previstos pela Portaria MF n. 150/82. Constatado o atendimento dos requisitos e a expedição da Declaração de Importação, é o suficiente para afastar o lançamento.

Processo nº 19814.000285/2006-36
Acórdão n.º **3403-002.547**

S3-C4T3
Fl. 551

Portanto, não se vislumbra omissão, obscuridade e contradição capaz de correção no sentido de aperfeiçoar o julgamento, impondo-se rejeitá-lo.

Com essas considerações conheço do recurso e rejeito-o.

E como voto.

Domingos de Sá Filho

Voto Vencedor

Conselheiro Rosaldo Trevisan, redator designado

Os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional versam sobre o Acórdão nº 3403-001.850, de 29/11/2012, assim ementado:

“EXPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIAS. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA.

Na exportação de mercadorias defeituosa (sic) e importação em substituição, atendida (sic) os requisitos da Portaria MF nº 150/82 afasta (sic) a incidência de tributos.”

A Fazenda aponta omissão em relação à análise da dissonância entre as mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de exportação para substituição (RE nº 05/0673986-001) e as importadas com defeito (DI nº 98/0203346-04). Anota ainda que a mesma empresa foi autuada em relação a matéria semelhante no processo nº 19814.000309/2006-57, tendo o respectivo Acórdão (nº 3202-000.444) considerado fundamental a discrepância entre os bens exportados e importados.

De início, cabe esclarecer que a autuação foi lavrada para exigência de Contribuição para o PIS/PASEP-importação e de COFINS-importação, em relação às DI nº 06/0292622-4 (adições 001 a 008) e nº 06/0293829-0 (adições 001 a 009), ambas registradas em 14/03/2006. Tais importações se destinavam à reposição em garantia de mercadorias exportadas por meio dos RE nº 05/0673986 (001 a 008) e nº 05/0775596 (001 a 009). As reposições em garantia foram solicitadas por meio dos processos nº 19814.000276/2006-64 e nº 10831.006501/2005-93.

Do processo administrativo nº 19814.000276/2006-64

O processo administrativo nº 19814.000276/2006-64 (fls. 27 a 118) trata dos **RE nº 05/0673986 (001 a 008)**, destinados a substituir material defeituoso importado por meio da DI nº 98/0203346-4. Nos referidos RE, que compõem a DE nº 2050691237/0, as mercadorias exportadas são **8 amplificadores de potência de 40W TTF1580A** (fls. 31 a 38), com valor unitário de US\$ 2.914,00. À fl. 43 é indicado o defeito em cada um dos 8 amplificadores, havendo ainda fotos dos bens exportados (fls. 45 a 52). Às fls. 53 a 55 anexa-se extrato da DI nº 98/0203346-4, referente à importação originalmente efetuada, na qual a descrição detalhada dos bens era:

*“APARELHO TRANSMISSOR (EMISSOR) COM APARELHO RECEPTOR INCORPORADO, DE RADIOTELEFONIA TRONCALIZADA DIGITAL, PARA ESTACAO BASE MODELO 3BR- EBTS, COMPOSTO DE: 1- T5765A GABINETE DE CONTROLE COMPOSTO DE: (1) T5765A GABINETE (1) X510 UNIDADE DE MONITORAMENTO IDEN (2) X502 CONTROLADORES INTEGRADOS DE SITIO (1) BR3 & 4RFS1 PAINEL DE DISJUNTORES 3- T5417A GABINETE DE RF COM 3 RADIO BASE, SETOR 9, COMPOSTO DE: (1) T5417A GABINETE (3) UNIDADE DE RADIO BASE, COMPOSTA DE: (1) FONTE DE ALIMENTACAO (1) RECEPTOR (1) CONTROLADOR (1) EXCITADOR **(1) AMPLIFICADOR DE POTENCIA 40W** (1) BR3 & 4RFS1 PAINEL DE DISJUNTORES (1) 0182020V06 SISTEMA DE DISTRIBUICAO*

DE RF COMPOSTO DE: (3) 106787000 RECEPTOR MULTIPLEXADOR (1) 106614000 UNIDADE DE ALARME (3) 481469000 CIRCULADOR KIT DE INSTALACAO LITERATURA TECNICA 1-48 VDC RETIFICADOR 48VDC SISTEMA DE ALIMENTACAO, COMPOSTO DE: (1) GABINETE FONTE DE ALIMENTACAO 48 VDC (1) SSD2 PAINEL DE CONTROLE (1) DISJUNTOR TRIPOLAR (1) LITERATURA TECNICA (5) ELEMENTO RETIFICADOR PLUS 48 V-50A 834 M LMR. 1200 CABO COAXIAL LMR 12009-DB874H83XT DEG ANTENA, 13 DBD GAIN, 90 DOWNTILT 2-RLN439A MASTRO PARA MONTAGEM DE ANTENA GPS RRA4905A ANTENA OMNI, UNIDADE GAIN, MODELO 806-869 MHZ 1- IS-50NX-C2MA PARA RAO 2- 092-082T-A PARA-RAIO COM INJECAO DC 1.5 GHZ (MACHO) 9-IS CT5OHN-MA PARA-RAIO (PARA TX/RX) (F-M) 9- 19256-B PRESILHA 7/8" (grifo nosso)

Após conferência da mercadoria, foi autorizada a exportação dos 8 amplificadores para conserto em 27/06/2005 (fl. 57). Em 27/10/2005 é anexado ao processo o Relatório de Inspeção IS 77 996/2005-E (fls. 60 a 62, com fotos às fls. 63 e 64), referente a 1 amplificador de 40W modelo TTF1580A e 1 amplificador de 40W modelo CLF1772F, no qual se conclui que o primeiro modelo não é mais fabricado, e que o segundo tem mesma forma, ajuste e funcionalidade.

A importação dos 8 amplificadores substitutos (modelo CLF1772F) é então efetuada pela DI nº 06/0292622-4 (adições 001 a 008). Verificando-se o extrato da DI (fls. 90 a 97), percebe-se que foram importados **8 amplificadores de potência de 40W**, com o mesmo valor unitário de US\$ 2.914,00. E na conferência da importação é que a fiscalização constata que a operação não se enquadrava na Portaria MF nº 150/82, por não haver comprovação em laudo técnico da imprestabilidade da mercadoria substituída (havendo ainda divergência em relação ao originalmente importado), por serem os produtos importados com tecnologia mais avançada, e por ter sido a empresa autuada em relação a valor em processo diverso (havendo ainda divergência entre preços no *packing list* e nas declarações de importação/exportação), o que motiva a autuação.

Do processo administrativo nº 10831.006501/2005-93

O processo administrativo nº 10831.006501/2005-93 (fls. 119 a 278) trata dos **RE nº 05/0775596 (001 a 009)**, destinados a substituir material defeituoso importado por meio da DI nº 98/0203202-6. Nos referidos RE, que compõem a DE nº 2050691169/1, as mercadorias exportadas são **9 amplificadores de potência de 40W TTF1580A** (fls. 122 a 130), com valor unitário de US\$ 2.914,00. À fl. 135 é indicado o defeito em cada um dos 9 amplificadores, havendo ainda fotos dos bens exportados (fls. 137 a 154). Às fls. 155 a 157 anexa-se extrato da DI nº 98/0203202-6, referente à importação originalmente efetuada, na qual a descrição detalhada dos bens era:

“APARELHO TRANSMISSOR (EMISSOR) COM APARELHO RECEPTOR INCORPORADO, DE RADIOTELEFONIA TRONCALIZADA DIGITAL, PARA ESTACAO BASE MODELO 4BR- EBTS, COMPOSTO DE: 1- T5765A GABINETE DE CONTROLE COMPOSTO DE: (1) T5765A GABINETE (1) X51 (1) UNIDADE DE MONITORAMENTO IDEN (2) X502

*CONTROLADORES INTEGRADOS DE SITIO (1) BR3 4RFS I PAINEL DE DISJUNTORES 3...,T5417A GABINETE DE RF COM 4 RADIO BASE, SETOR 12, COMPOSTO DE: (1) T5417A GABINETE (3) UNIDADE DE RADIO BASE, COMPOSTA DE: (1) FONTE DJ ALIMENTACAO,(1) RECEPTOR (1) CONTROLADOR (1) EXCITADOR (1) **AMPLIFICADOR DE POTENCIA 40W** (1) BR.3 4RFS1 PAINEL DE DISJUNTORES (1) 0182020V06 SISTEMA DE DISTRIBUICAO DE RF COMPOSTO DE: (3) 106787000 RECEPTOR MULTIPLEXADOR (1) 10661000 UNIDADE DE ALARME (4) 431469000 CIRCULADOR KIT DE INSTALACAO LITERATURA TECNICA -48 VDC RETIFICADOR 48VDC SISTEMA DE ALIMENTACAO, COMPOSTO DE: (1) GABINETE FONTE DE ALIMENTACAO 48 VDC (1) SSD2 PAINEL DE CONTROLE (1) DISJUNTOR TRIPOLAR (1) LITERATURA TÉCNICA (5) ELEMENTO RETIFICADOR BLUE 50A 747MLMR 1200 CABO COAXIAL LMR 1200 9 DB874H83XT DEG ANTENA, 13 DBD GAIN, 90 DOWNTILT 2 – RLN4394A MASTRO PARA MONTAGEM DE ANTENA GPS N.M 1- RRA4905A ANTENA OMTI, UNIDADE GAIN, MODELO 806-869MHZ 1- IS-50NX-C2-MA PARA-RAIO 2-PARA-RAIO COM INJECAO DC 1.5 GHZ (MACHO) 9-IS CT50HN-MA PARA-RAIO (PARA TX/RX) (F-M) 9- 19256-B PRESILHA 7/8” (grifo nosso)*

Após conferência da mercadoria, foi autorizada a exportação dos 9 amplificadores para conserto em 20/06/2005 (fl. 158). Em 27/10/2005 é anexado ao processo o Relatório de Inspeção IS 77 996/2005-A (fls. 265 a 267, com fotos às fls. 268 e 269), referente a 1 amplificador de 40W modelo TTF1580A e 1 amplificador de 40W modelo CLF1772F, no qual se conclui que o primeiro modelo não é mais fabricado, e que o segundo tem mesma forma, ajuste e funcionalidade.

A importação dos 9 amplificadores substitutos (modelo CLF1772F) é então efetuada pela DI nº 06/0293829-0 (adições 001 a 009). Verificando-se o extrato da DI (fls. 188 a 197), percebe-se que foram importados **9 amplificadores de potência de 40W**, com o mesmo valor unitário de US\$ 2.914,00. E na conferência da importação é que a fiscalização constata que a operação não se enquadrava na Portaria MF nº 150/82, por não haver comprovação em laudo técnico da imprestabilidade da mercadoria substituída (havendo ainda divergência em relação ao originalmente importado), por serem os produtos importados com tecnologia mais avançada, e por ter sido a empresa autuada em relação a valor em processo diverso (havendo ainda divergência entre preços no *packing list* e nas declarações de importação/exportação), o que motiva a autuação.

Da omissão apontada

O fato de a autuação ter fulcro em aspectos formais, atrelados à questão do laudo técnico (que se entendeu suprida no julgamento proferido por esta turma), à impossibilidade de substituição por modelo diferente (com o que não acordou esta turma, visto que é possível que o bem em garantia não mais seja fabricado, cabendo aí a substituição por bem de idênticas características), e a elementos indiciários constantes de processos diversos (entendidos como incapazes de gerar a convicção necessária a uma autuação no presente processo), acabou realmente por desvirtuar o curso do contencioso.

Uma questão de extrema importância, agora apontada pela PGFN, em sede de embargos, já constava da autuação (embora parecesse secundária ao autuante, como se depreende da leitura do único parágrafo da autuação em que se trata do tema):

“Ademais, embora o interessado tenha especificado no Campo 25 da RE nº 05/0673986-0 1 a 008, OBSERVAÇÕES DO EXPORTADOR: DI DE NACIONALIZAÇÃO 98/0203346-04, de 06/03/1998, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 27 a 29 do presente processo, informamos que através (sic) da referida D.I. não foram importados 08 (nove) (sic) Amplificadores de Potência 40W, no mesmo documento DI 98/0203346-4 o qual possui somente uma Adição, consta a importação de 01(um) APARELHO TRANSMISSOR (EMISSOR) COM APARELHO RECEPTOR INCORPORADO, DE RADIOTELEFONIA TRONCALIZADA, DIGITAL, PARA ESTAÇÃO DE RADIO BASE MODELO 4BR-EBTS, COMPOSTO DE APENAS 01(UM) AMPLIFICADOR DE POTÊNCIA 40w, entre outros equipamentos de sua composição, sem o necessário LAUDO TÉCNICO, a que se refere o subitem 2.1 da Portaria MF 150/82”. (grifo nosso)

Em sua impugnação, a empresa sequer faz menção ao aspecto quantitativo, centrando a discussão nas questões referentes ao laudo técnico, ao fato de a mercadoria importada ser de modelo diferente (embora de mesma forma, ajuste e funcionalidade), e ao valor declarado.

O julgador de piso também parece dar importância secundária à questão quantitativa, alçando ao protagonismo as mesmas questões impugnadas, embora escreva algumas linhas sobre o tema ao final de seu voto, em adição à argumentação externada:

“Por fim, cabe destacar que são inúmeras as irregularidades apontadas pela fiscalização, como por exemplo o fato de que a D.I. de nº 98/0203346-04, não guarda qualquer relação com a mercadoria constante da RE nº 05/0673986-001, como especificou o interessado no Campo 25 da RE; subfaturamento; alteração de Part Number; etc..”

E a situação se repete no recurso voluntário e no Acórdão proferido por esta Terceira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF.

Assim, procedente a omissão apontada pela PGFN. E a omissão é relevante a ponto de afetar o resultado do julgamento.

Não há alteração substancial nas conclusões externadas por este colegiado, no que se refere aos aspectos formais aqui já referidos. Contudo, há que se destacar que uma reposição em garantia (ao amparo da Portaria MF n. 150/82) possui três etapas: (a) importação da mercadoria defeituosa; (b) envio da mercadoria defeituosa ao exterior; (c) importação da mercadoria em reposição/substituição à defeituosa.

Ao analisar as etapas “b” e “c”, não se encontra divergência quantitativa, pois **foram enviados ao exterior um total de 17 amplificadores de 40W** (8 pelos RE nº 05/0673986-001 a 008, e 9 pelos RE nº 05/0775596-001 a 009), e foram importados em

substituição exatamente **17 amplificadores de 40W** (8 pela DI nº 06/0292622-4, e 9 pela DI nº 06/0293829-0).

O problema é que só dois dos dezessete amplificadores enviados ao exterior para substituição foram apresentados nos respectivos processos (nº 19814.000276/2006-64 e nº 10831.006501/2005-93) como previamente importados. Assim, restam ao desamparo de qualquer comprovação de atendimento do disposto na Portaria MF n. 150/82 **15 amplificadores de 40W**, pois só 2 dos 17 amplificadores enviados ao exterior estavam acobertados por importações pretéritas.

É de se esclarecer que não houve rediscussão de mérito do julgado, que continua a reconhecer a não incidência em relação a dois amplificadores (um deles importado na pela DI nº 98/0203346-4, enviado ao exterior pelo RE nº 05/0673986, e substituído pelo importado na DI nº 06/0292622-4, e outro importado na pela DI nº 98/0203202-6, enviado ao exterior pelo RE nº 05/0775596, e substituído pelo importado na DI nº 06/0293829-0).

Assim, voto pela acolhida dos embargos, com efeito modificativo, para sanar a omissão apontada no acórdão embargado, alterando-se o resultado do julgamento de recurso voluntário provido para recurso voluntário provido em parte, excluindo do lançamento os valores referentes aos dois amplificadores acima referidos, que atenderam ao disposto na Portaria MF n. 150/82, e mantendo a autuação em relação aos demais 15 amplificadores.

Rosaldo Trevisan